

INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/MF nº 76.627.504/0001-06 – NIRE 41 3 0029559 0

FATO RELEVANTE

A INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – Em Recuperação Judicial (“Companhia”), em conformidade com o § 4º do artigo 157 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976 e a Instrução CVM nº 358, de 03/01/2002, reportando-se a matéria veiculada em 15/09/2021, na página Web Juristas, na qual informa que “Justiça determina bloqueio de mais de R\$ 760 milhões da IESA Óleo & Gás S.A. – Em Recuperação Judicial, controlada da Companhia, por improbidade”, disponível em <https://juristas.com.br/2021/09/15/justica-determina-bloqueio-de-mais-de-r-760-milhoes-de-empresa-por-improbidade/>, termos a prestar os seguintes esclarecimentos:

A Petrobras agiu de forma arbitrária e má fé se utilizando das informações que possui as suas controladas Tupi BV e PNBV, que são as devedoras dos recursos da arbitragem para à Iesa, para pedir a indisponibilidade dos recursos que seriam liberados na segunda parcela que perfaz o valor de R\$ 253 milhões, alegando que a empresa está desvirtuando os recursos recebidos, dilapidando de forma temerária os respectivos valores provenientes da arbitragem para pagamento dos 3 bancos (CCB / Haitong / Banrisul) que defendiam ser titulares de parte dos recebíveis, pela garantia fiduciária que tinham nos contratos celebrados com a TUPI BV e PNBV, chegando a um saldo capaz de colocar em prática o plano de pagamento e encerramento da recuperação judicial. Repugnamos veementemente a afirmação da Petrobras trazida aos autos.

As controladas da Petrobras, a Tupi BV e a PNBV, pagaram a primeira parcela e condicionaram o pagamento da segunda parcela à apresentação de acordo com os Bancos Haitong, CCB, Banrisul, sob pena de consignar em juízo os valores devidos. Destacando que a segunda parcela então foi consignada em juízo pela TUPI BV e PNBV não só em favor da Iesa, mas também favor dos bancos.

Importante destacar que quando a empresa, buscando liberação de saldo que possibilite o pagamento de obrigações e o encerramento da recuperação judicial, informando a celebração de acordo com os Bancos, a própria Tupi BV e a PNBV não se opuseram em manifestação expressa (doc. Anexo), tendo inclusive, a Administradora Judicial apresentado a petição também não se opondo ao acordo e requerendo a importância do saldo para cumprimento da recuperação judicial (doc. Anexo). A Petrobras ao tomar conhecimento do acordo com os bancos e do pedido de liberação do saldo da segunda parcela, com o fim de ardilosamente ludibriar o juízo da vara federal, aduziu que a Iesa estava pagando credores não concursais, tentando fazer crer que não estava sendo seguida a proposta de pagamento e encerramento da recuperação judicial. A PETROBRAS omite de forma vil todas estas informações, dando vazas a imprensa de interpretar uma inverídica prática não ética nem recomendável por parte da Companhia e suas controladas.

Vale destacar que a Iesa já demonstrou ao juízo da ação cautelar que os bancos litigam com a Iesa para ver reconhecida a titularidade de parte dos recursos decorrentes da Arbitragem. Em que pese a Iesa entenda ser a única titular dos créditos decorrentes da arbitragem, em razão do litígio e constrição dos valores e ainda, por estar o pagamento desta dívida financeira prevista no plano de pagamento e encerramento da recuperação judicial, a Companhia celebrou os acordos para liberação do saldo da segunda parcela paga em juízo. Reprisando que o acordo foi peticionado com a anuência e assinatura dos Bancos em questão.

Isto porque, a Companhia e suas controladas tem somado todos os esforços necessários para cumprir a proposta de pagamento e encerramento da recuperação judicial, levada para aprovação do juízo da recuperação judicial, o qual havia declarado a impenhorabilidade dos recursos advindo da Arbitragem em 24.03.2021.

Ainda se faz necessário esclarecer que a Iesa ao receber a primeira parcela já destinou estes recursos a pagamento de parte das obrigações que possibilitarão o encerramento da Recuperação Judicial e retomada da atividade empresarial, constando referido recebimento e pagamento da Proposta de pagamento juntada nos autos do processo recuperacional em 22.04.2021. Destacando que já foi saldado mais de 98% das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Por tais razões, cabe ressaltar que a Iesa tempestivamente e duramente contestou judicialmente os argumentos aduzidos pela Petrobras na medida cautelar de indisponibilidade, fato que pode acarretar prejuízos irreparáveis. Ademais, a Iesa está tomando todas as medidas necessárias para que seja reestabelecida a verdade e a legalidade, com o afastamento da indisponibilidade dos recursos, agora em segunda instância.

Da mesma forma, ao refutar de forma veemente a conduta da Petrobras, e diante da conduta dessa Instituição, como uma das maiores empresas no país, agindo contrariamente aos preceitos legais e da ética, a Iesa também está tomando medidas em face da Petrobras por litigância de má-fé na esfera judicial.

Destacamos que continuamos firmes em honrar os compromissos e retomar as atividades com produção e geração de empregos para nosso país.

Curitiba (Pr), 17 de setembro de 2021

Manacesar Lopes dos Santos
Diretor de Relações com Investidores

PNBV

TUPI BV

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

Processo nº 1047719-20.2021.8.26.0100

PETROBRAS NETHERLANDS BV – PNBV e TUPI BV, já devidamente qualificadas nos autos de processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem, **em atenção a decisão de fls. 1345**, vem ante Vossa Excelência para informarem e requererem o quanto segue:

1 – Das Manifestações da Administradora Judicial

A Administradora Judicial do processo de recuperação judicial do Grupo INEPAR compareceu espontaneamente nos autos, tendo apresentado, até o momento, duas manifestações.

Por meio da petição de fls. 1172-1181, a Administradora Judicial destacou as atribuições que desempenha nos autos da recuperação judicial do Grupo INEPAR, prosseguindo com um histórico do trâmite daquele feito. Nesse sentido, informou que os valores oriundos do procedimento arbitral nº 24064/MK (“Arbitragem”) integram a classe de ativos incluídos pelo Grupo INEPAR na proposta de plano de pagamento dos créditos pendentes, e que **tal proposta de pagamento ainda está pendente de aprovação pelos credores e posterior homologação pelo d. Juízo recuperacional.**

Prossiguiu relatando que o Grupo INEPAR requereu a declaração de impenhorabilidade do recurso proveniente da Arbitragem de modo a viabilizar o cumprimento do plano de pagamento ainda pendente de aprovação, o que foi deferido pelo d. Juízo recuperacional. Contudo, conforme relata, **foram interpostos agravos de instrumento contra a decisão de impenhorabilidade dos recursos, os quais foram atribuídos efeitos suspensivos e ainda não foram julgados.**

Relatou, ainda, que as Autoras realizaram o pagamento da primeira tranche dos recursos originados da Arbitragem, e que com relação à segunda e última tranche, as Autoras realizaram depósitos judiciais vinculados às execuções movidas pelo Banco Haitong e Banco CCB, em cumprimento às decisões liminares proferidas naquelas ações. Com relação ao valor

PNBV

TUPI BV

remanescente da segunda tranche, o Grupo INEPAR requereu ao d. Juízo recuperacional que determinasse que as Autoras depositassem o respectivo valor em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, o que contou com a manifestação favorável da Administradora Judicial. Contudo, conforme relata, **tal requerimento ainda não foi apreciado por aquele Juízo.**

Por fim, a Administradora Judicial opinou pela competência exclusiva do d. Juízo da recuperação judicial para decidir sobre os recursos provenientes da Arbitragem, pelo que opinou pela transferência dos valores consignados na presente ação para os autos da recuperação judicial do Grupo INEPAR, uma vez que tais valores fazem parte da proposta de pagamento dos créditos pendentes, **ainda não aprovada pelos credores.**

Já na segunda petição apresentada pela **Administradora Judicial**, às fls. 1342-1344, esta **se manifestou favoravelmente** ao acordo firmado pelo Grupo INEPAR e o Banco Banrisul, noticiado às fls. 1136-1137, pelo qual **(i) o Grupo INEPAR concordou que o crédito reclamado pelo Banrisul decorrente da cessão fiduciária sobre parte dos recursos provenientes do Contrato de EPC firmado entre Tupi B.V. e a IESA não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Inepar; (ii) acordaram que parte do valor depositado pelas Autoras na presente Ação Consignatória deverá ser levantada pelo Banrisul, no valor de R\$ 34.400.000,00; e (iii) requereram a homologação do acordo por esse d. Juízo, com o encerramento do feito em face do Banrisul. Ao final, a Administradora Judicial requer que após o levantamento da quantia acordada pelo Banrisul, o saldo remanescente consignado na presente ação seja transferido para os autos da recuperação do Grupo INEPAR, uma vez que fazem parte da parte da proposta de pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.**

Sobre as manifestações apresentadas pela Administradora Judicial acima relatadas, cabe às Autoras apresentarem as seguintes observações:

- (i) Acreditam que a proposta de plano de pagamento do Grupo INEPAR, que visa utilizar os recursos oriundos da Arbitragem (dentre outros ativos), ainda não foi aprovada pelos credores, tampouco foi homologada pelo d. Juízo recuperacional;
- (ii) Acreditam que a decisão de impenhorabilidade dos créditos originados da Arbitragem proferida pelo d. Juízo recuperacional está suspensa por decisão que atribuiu efeito suspensivo aos agravos de instrumento interpostos e ainda pendentes de julgamento;
- (iii) Informam que o d. Juízo recuperacional ainda não se manifestou acerca do pedido do Grupo INEPAR para que os valores remanescentes que integram a segunda tranche, os quais se encontram consignados nos

PNBV

TUPI BV

presentes autos, fossem depositado nos autos da recuperação judicial do Grupo INEPAR.

Somado a isso, registra-se que o **d. Juízo do processo de recuperação judicial do Grupo INEPAR se declarou incompetente para julgar a presente ação consignatória**, tal como se constata da decisão de fls. 771 – 773 destes autos, reiterada pela decisão de fls. 1018.

Portanto, resta claro que inexistente qualquer circunstância superveniente à distribuição da presente ação consignatória que justifique, por ora, a transferência dos valores consignados pelas Autoras para os autos da recuperação judicial do Grupo INEPAR.

Por tais razões, as Autoras entendem que as manifestações da Administradora Judicial são, um tanto, contraditórias, ao passo que apesar de não se opor ao acordo celebrado entre o Banrisul (credor extraconcursal) e o Grupo INEPAR, reitera que o saldo remanescente seja utilizado para pagamento dos credores sob os efeitos da recuperação judicial.

Por outro lado, impende ressaltar o fato de suma relevância, qual seja, que o pagamento de parte da segunda tranche, somente foi realizado mediante depósito em ação consignatória, tendo em vista o estrito cumprimento dos itens 5.2 e 5.3 dos Termos e Condições do Cumprimento da Sentença (fls. 598 – 611) firmado com a IESA, em razão da disputa entre esta e os Bancos Consorciados sobre a titularidade de tal crédito. Vejamos:

“5.2. As Requeridas pagarão US\$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos) à conta indicada pela IESA e os Bancos em uma instrução conjunta por escrito, instrução conjunta que será fornecida em ou antes de 10 de maio de 2021. Caso as instruções conjuntas por escrito sejam fornecidas em ou antes de 17 de março de 2021, o pagamento será realizado em 23 de março de 2021. Caso as instruções conjuntas sejam fornecidas após esta data, o pagamento será realizado de acordo com a instrução conjunta no prazo de 5 dias úteis do recebimento, pelas Requeridas, da referida instrução conjunta.

5.3. Caso a IESA e os Bancos não forneçam instruções conjuntas por escrito nos termos do Parágrafo 5.2, em ou antes de 10 de maio de 2021, as Requeridas terão até 14 de maio de 2021 para iniciar a Ação Consignatória de Pagamento no Brasil em relação ao valor a ser pago pelas Requeridas conforme o Parágrafo 5.2. O depósito de US\$48 milhões em juízo brasileiro em relação à ação consignatória de pagamento constituirá pagamento do valor estabelecido na Seção 5.2 deste instrumento” (Grifamos)

Por todo o exposto, as Autoras não vislumbram, no presente momento, justificativa para a transferência dos valores consignados na presente ação para os autos da recuperação judicial do Grupo INEPAR.

PNBV**TUPI BV**

Contudo, caso Vossa Excelência decida deliberar a respeito da destinação do numerário depositado nestes autos antes da sentença de mérito, as Autoras, observando as regras do art. 10 do CPC, entendem imprescindível a manifestação dos demais requeridos neste feito.

2 – Da Manifestação conjunta do GRUPO INEPAR e BANRISUL

(fls. 1136 -1143)

O Grupo INEPAR e o Banrisul comunicam a celebração de acordo extrajudicial pelo qual concordaram que o crédito reclamado pelo Banrisul proveniente da Cédula de Crédito à Exportação 2013033530195221000002, garantida pela Cessão de Direitos Creditórios do Contrato de Fornecimento 3900.0000019.12.2, mantido entre a IESA e a TUPI BV, não se sujeita à recuperação judicial do Grupo INEPAR, razão pela qual acordaram o levantamento da quantia de R\$ 34.000.000,00 pelo Banrisul, encerrando-se o presente feito em relação a este.

A referida quantia será utilizada para amortizar parte do crédito reclamado pelo Banrisul contra a IESA nos autos da execução nº 1082950-50.2017.8.26.0100, em curso perante a 8ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, que prosseguirá contra o saldo remanescente devido pela IESA proveniente da Cédula de Crédito à Exportação 2013033530195221000002.

O acordo extrajudicial firmado entre a IESA e o Banrisul é mais uma comprovação da existência de disputa sobre a titularidade dos recursos devidos pelas Autoras em decorrência da Arbitragem, o que corrobora os argumentos expostos na peça exordial que embasam o interesse de agir das Autoras ao ajuizarem a presente ação consignatória. Tal medida não teria sido necessária caso a IESA e os Bancos Consorciados tivessem logrado êxito na negociação sobre os destinatários destes recursos, conforme previsto no item 5.2 dos Termos e Condições do Cumprimento da Sentença (acima transcrito), firmado entre as Autoras e a IESA.

Por tais motivos, as Autoras informam que não se opõem à homologação do acordo firmado entre o Grupo INEPAR e o Banrisul, mas requerem que os demais bancos réus sejam intimados para também se manifestarem sobre os termos do acordo.

Termos em que,
pedem deferimento.

São Paulo/SP, 18 de agosto de 2021.

LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA
OAB/SP nº 211.252.

MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
OAB.SP nº 196.587

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 21ª VARA
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

Processo nº 1047719-20.2021.8.26.0100

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. ("Deloitte" ou "Administradora Judicial"), devidamente nomeada nos autos do processo em epígrafe e para exercer a função de administradora judicial nos autos da recuperação judicial de **INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS** ("Grupo Inepar"), processo nº 1010111-27.2014.8.26.0037 ("Recuperação Judicial"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando a petição de fls. 1.136/1.137 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul ("Banrisul") e do Grupo Inepar noticiando que as partes alcançaram composição amigável do crédito devido pelo Banrisul, espontaneamente se manifestar nos termos que segue.

*A Deloitte refere-se a uma ou mais empresas da Deloitte Touche Tohmatsu Limited ("DTTL"), sua rede global de firmas-membro e suas entidades relacionadas (coletivamente, a "organização Deloitte"). A DTTL (também chamada de "Deloitte Global") e cada uma de suas firmas-membro e entidades relacionadas são legalmente separadas e independentes, que não podem se obrigar ou se vincular a terceiros. A DTTL, cada firma-membro da DTTL e cada entidade relacionada são responsáveis apenas por seus próprios atos e omissões, e não entre si. A DTTL não fornece serviços para clientes. Por favor, consulte www.deloitte.com/about para saber mais.

A Deloitte é líder global de auditoria, consultoria empresarial, assessoria financeira, gestão de riscos, consultoria tributária e serviços correlatos. Nossa rede global de firmas-membro e entidades relacionadas, presente em mais de 150 países e territórios (coletivamente, a "organização Deloitte"), atende a quatro de cada cinco organizações listadas pela Fortune Global 500®. Saiba como os cerca de 335 mil profissionais da Deloitte impactam positivamente seus clientes em www.deloitte.com.

© 2021. Para mais informações, contate a Deloitte Global

A. SÍNTESE ACORDO NOTICIADO NOS AUTOS

1. Conforme acordo juntado nos autos, às fls. 1.136/1.137, o Grupo Inepar e o Banrisul ("Partes") alcançaram composição amigável do crédito detido pelo Banrisul proveniente da Cédula de Crédito à Exportação nº 2013033530195221000002, garantida pela cessão de direitos creditórios do contrato de fornecimento nº 3900.0000019.12.2 ("Crédito do Banrisul"), mantido entre a Iesa - Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. e a Tupi BV ("Acordo").

2. Em síntese, as Partes **(i)** acordaram que o Crédito do Banrisul não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme noticiado nos autos da impugnação de crédito nº 0004368-24.2015.8.26.0100 apresentada pelo Grupo Inepar¹ ("Impugnação"); **(ii)** concordaram que parte do valor depositado na presente ação de consignação, no valor de R\$34.400.000,00 seja destinado ao Banrisul e utilizado para amortização de parte do principal e honorários devidos na ação de execução nº 10825950.2017.8.26.0100, sendo R\$33.400.000,00 no montante principal e R\$1.000.000,00 a título de honorários; e **(iii)** requereram a homologação do acordo encerrando o feito em relação ao Banrisul, renunciando, portanto, prazo recursal.

B. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

3. A Administradora Judicial informa ciência ao Acordo de reconhecimento da extraconcursalidade da totalidade do crédito devido em favor do Banrisul e não se opõe à sua homologação.

4. Ainda, conforme manifestação de fls. 1.172/1.181, a Administradora Judicial destaca que os valores/recursos oriundos do procedimento arbitral nº 24064/MK fazem parte da Proposta de Pagamento apresentada pelo Grupo Inepar dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (dentro ou fora do biênio de fiscalização),

¹Em 05/02/2015, o Grupo Inepar apresentou a Impugnação para inclusão de crédito em favor do Banrisul, no valor de R\$15.191.298,83, na classe III da relação de credores, decorrente de uma cessão fiduciária de direitos creditórios, a serem pagos pela empresa Tupi BV, originados do contrato firmado entre TUPI BV e IESA Óleo e Gás S.A. O Grupo Inepar pleiteou a inclusão do crédito na Recuperação Judicial, uma vez que a garantia fiduciária teria sido esvaziada, mediante rescisão do contrato firmado com a Tupi BV.

Em 21/07/2021, as Partes juntaram o Acordo. Ainda, informaram a celebração de cessão de crédito do qual o "Banrisul cederá à Montblanc o saldo e todos os direitos e obrigações com relação aos Direitos Creditórios relacionados a CCE nº 2013033530195221000002, datada de 04/07/2013, inclusive a garantia decorrente da CCE, a Cessão de Direitos Creditórios do Contrato de Fornecimento 3900.0000019.12.2. Por fim, as Partes informaram que concordam com o encerramento da Impugnação e renúncia do prazo recursal. Ainda não há decisão do MM. Juízo da Impugnação.

conforme fls. 93.489/93.585 – nos autos da Recuperação Judicial (“Proposta de Pagamento”), de modo que o saldo remanescente deverá ser transferido ao MM. Juízo da Recuperação Judicial, para que delibere sobre sua destinação, uma vez que tal valor faz parte da Proposta de Pagamento e dele depende o pagamento dos credores da Recuperação Judicial, que aguardam para receber seus créditos desde 2014.

5. A Administradora Judicial espera ter esclarecido e trazido elementos necessários para a decisão desse MM. Juízo e continua à disposição para prestar eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 29 de julho de 2021.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Luis Vasco Elias

Luciana Santos Celidonio

OAB/SP 183.417

Pedro Magalhães Humbert

OAB/SP 291.372